

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2006, do Senador César Borges, que *altera o art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, para prorrogar, por mais dez anos, a não incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.*

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPNO**

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Senador César Borges, visa alterar o art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que *dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências*, para prorrogar, por mais dez anos, a isenção do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o governo federal concedeu isenção do AFRMM às regiões Norte e Nordeste, por dez anos, por elas apresentarem desenvolvimento econômico inferior ao das demais regiões do Brasil. Destaca que o fim da isenção pode comprometer a competitividade de setores industriais das duas regiões mencionadas, já que elas trabalham com produtos de baixo valor agregado sobre os quais é significativo o impacto do adicional ao frete. Afirma, ainda, que o AFRMM é um mecanismo concentrador de riqueza, na medida em que recolhe recursos de regiões pobres, destinando-os a Estados mais ricos, onde se concentra a indústria de construção naval.

O PLS nº 238, de 2006, foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CAE, a proposição recebeu parecer pela aprovação, com emenda de autoria do Senador Renato Casagrande, que estende a isenção do AFRMM aos portos localizados nas áreas de atuação das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e do Nordeste (SUDENE), sob o argumento de que tal referência indica de forma mais fidedigna as áreas do País onde se observam baixas condições de desenvolvimento.

Não foram apresentadas emendas no âmbito da CDR.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal (art. 22, XI) atribui à União competência para legislar sobre transporte e trânsito. De outra parte, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 do texto constitucional.

O projeto, portanto, não contém vícios de iniciativa e apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais requeridos.

No que tange ao mérito, reconhecemos que as regiões Norte e Nordeste devam gozar de tratamento diferenciado como forma de promover a redução das desigualdades regionais, preocupação de resto consoante os princípios fundamentais expressos no art. 3º, III, da Carta Magna e os princípios da ordem econômica, objeto do art. 170.

Divergindo da manifestação do relator na CAE, para quem a cobrança do AFRMM representa “transferência de recursos de regiões pobres para regiões ricas”, pois que “grande parte das empresas beneficiadas pelo Fundo está na Região Sudeste”, observamos que esse quadro está prestes a ser alterado, com a reativação da indústria naval brasileira desencadeada pelo programa de renovação da frota da Petrobras Transporte S.A. (Transpetro).

Com vistas a atender o mercado de embarcações e equipamentos e suprir os pedidos da Petrobras e demais empresas do setor, sobretudo a partir do aumento da produção de petróleo e gás da camada

pré-sal, tornou-se premente a necessidade de o País aumentar os investimentos na indústria naval. Assim é que está prevista a construção de novos estaleiros, inclusive na Bahia, em Pernambuco e no Ceará. Há, portanto, expectativa de grandes investimentos que certamente contribuirão para o desenvolvimento da economia e para a geração de empregos na Região Nordeste.

Nesse contexto, lembramos que os recursos angariados com o AFRMM tiveram papel relevante para o dinamismo do setor e que a ampliação da isenção do AFRMM para novas categorias de cargas pode resultar prejudicial ao plano de expansão da indústria naval, com repercussão negativa sobre as perspectivas de investimentos no Nordeste.

Quanto à inclusão dos portos situados na área da Sudam e da Sudene entre os dispensados do pagamento do AFRMM, observamos que, apesar do impacto aparentemente reduzido, a medida traria para a área de incidência do benefício alguns dos Estados que mais cresceram no País nos últimos anos.

É o caso, por exemplo, do Espírito Santo. Sua inclusão pode gerar expressiva perda de receita para a construção naval em vista da intensa atividade portuária que ali se desenvolve. Esse Estado, ademais, vem apresentando uma das mais altas taxas de crescimento do País, superior à média nacional. Segundo dados do Instituto Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Produto Interno Bruto (PIB) do Estado registrou variações da ordem de 3,40%, 4,42% e 4,98% nos períodos de 1985-2006, 1994-2006 e 2002-2006, respectivamente, enquanto a média nacional foi de 2,52%, 2,69% e 3,40% nos mesmos períodos. Nessas circunstâncias, não se justifica a inclusão dessa unidade da federação entre os beneficiários de uma política de redução de desigualdades regionais.

Por essa razão, apoiamos a prorrogação do prazo de isenção do pagamento do AFRMM concedido às cargas cuja origem ou destino final seja porto localizado apenas nas Regiões Norte ou Nordeste do País, com vistas a favorecer a atividade econômica ali localizada.

Observamos, por oportuno, que o objetivo da proposição é aumentar para vinte anos o prazo de vigência da isenção do AFRMM, a contar da data da publicação da Lei nº 9.432, de 1997. Ao mencionar a prorrogação por mais dez anos, a ementa do projeto deixa de vincular-se à Lei e, conseqüentemente, a uma data de referência fixa. Por essa razão, sugerimos nova redação para a ementa do projeto. Além disso, sugerimos que o numeral “20”, constante do texto do art. 1º, passe a ser grafado

apenas por extenso, consoante os termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PLS nº 238, de 2006, com as emendas adiante formuladas, e pela rejeição da Emenda nº 01 da CAE.

EMENDA Nº – CDR

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2006, a seguinte redação:

Altera o art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, para fixar em vinte anos o prazo da não-incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

EMENDA Nº – CDR

Dê-se ao art. 17 da lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 17. Pelo prazo de vinte anos, contado a partir da data da vigência desta Lei, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.
.....”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator